



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro:

SECID

Em:

23/10/2025 12:01



Protocolo:

24.875.080-4

Interessado 1:

(CNPJ: XX.XXX.908/0001-42) SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Interessado 2:

Assunto:

DOCUMENTACAO/INFORMACAO

Cidade: CURITIBA / PR

Palavras-chave:

ASSINATURA DOCUMENTO

Nº/Ano

-

Detalhamento:

SOLICITAÇÃO DE DOAÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA ADEQUAÇÃO DE ESPAÇOS INSTITUCIONAIS.

Código TTD: -

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>

À
Santin Roveda

Data: 23/10/2025.

Assunto: Solicitação de doação de mobiliário para adequação de espaços institucionais.

Excelentíssimo Senhor,

Venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, solicitar a gentileza de avaliar a possibilidade de doação de **20 (vinte) estantes de aço e 20 (vinte) cadeiras giratórias com braço** para esta Secretaria.

As estantes de aço solicitadas servirão para armazenar documentos técnicos, relatórios de monitoramento e plantas de projetos, de forma organizada, com acessibilidade e segurança para preservação dos arquivos.

As cadeiras giratórias com braço solicitadas permitirão condições ergonômicas adequadas aos servidores que desempenham atividades de análise, atendimento e acompanhamento em sala técnica, promovendo produtividade, bem-estar e diminuição de riscos ergonômicos.

Desta forma, contamos com a colaboração de Vossa Senhoria para atender esta necessidade, a fim de que possamos dar continuidade aos nossos trabalhos com eficiência, qualidade e melhor estrutura ao corpo técnico da Secretaria.

Atenciosamente,

Felipe Flessak
DIRETOR GERAL - SECID

Documento: **183oficioestantesecadeiras.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Felipe Augusto Amadori Flessak (XXX.683.059-XX)** em 23/10/2025 15:44 Local: SECID/DG.

Inserido ao protocolo **24.875.080-4** por: **Daniel Augusto Davi Del Gasperin** em: 23/10/2025 13:58.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
987e7c8f341b0f465c58ed8622adacee.

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
GABINETE**

Protocolo: 24.875.080-4
Assunto: Solicitação de doação de mobiliário para adequação de espaços institucionais.
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Data: 24/10/2025 11:01

DESPACHO

I – Trata-se o presente protocolado de Ofício da Secretaria das Cidades, Núcleo Administrativo Setorial, solicitando a doação de 20 estantes de aço e 20 cadeiras giratórias com braço;

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Administração e Finanças** para ciência e análise ao solicitado.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Danilo Rafael Delonzek,
Chefe de Gabinete do DETRAN/PR

Documento: **DESPACHO_1.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Danilo Rafael Delonzek (XXX.917.589-XX)** em 24/10/2025 14:29 Local: DETRAN/GB.

Inserido ao protocolo **24.875.080-4** por: **Maria Balbina Costa de Souza** em: 24/10/2025 11:01.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
692e8f1ac752405e0b33a0214e1faac0.

DESPACHO N.º 571/2025 – DAFI

Ao Departamento Executivo de Administração - DEAD

Assunto: Solicitação de doação de mobiliário para adequação de espaços institucionais.

Protocolo: 24.875.080-4

Trata-se o presente protocolado de Ofício da Secretaria Estadual das Cidades - SECID, Núcleo Administrativo Setorial, solicitando a doação de 20 (vinte) estantes de aço e 20 (vinte) cadeiras giratórias com braço.

Ante ao exposto, pugna-se pelo encaminhamento do feito ao Departamento Executivo de Administração - DEAD, com vistas ao Setor de Patrimônio, para análise e demais providências.

Atenciosamente,

Curitiba/PR, datado e assinado eletronicamente

Osvaldo Messias Machado
Diretor de Administração e Finanças

Documento: **571SOLICITACAODOACAOSCID24.875.0804.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Jefferson Jose Pires (XXX.625.689-XX)** em 27/10/2025 15:45 Local: DETRAN/DAF, **Osvaldo Messias Machado (XXX.348.709-XX)** em 27/10/2025 16:54 Local: DETRAN/DAF.

Inserido ao protocolo **24.875.080-4** por: **Jefferson Jose Pires** em: 27/10/2025 15:45.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c489bb947a92377508097badb55c2733.

Protocolo nº 21.562.563-0
Despacho nº 194/2024 – PGE

- I. Aprovo o Parecer de fls. 59/74a, subscrito pelos Procuradores do Estado **Bruno Gontijo Rocha** e **Kunibert Kolb Neto**, da Assessoria Técnica do Gabinete do Procurador-Geral, Parecer este assim ementado:

“CONSULTA. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 73, § 10º, DA LEI FEDERAL 9.504/1997 SOBRE DOAÇÕES OU TRANSFERÊNCIAS GRATUITAS DE BENS OU VALORES ENTRE ENTES PÚBLICOS.

1. A vedação do art. 73, § 10º, da Lei Federal 9.504/1997 proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, no ano em que se realizar a eleição, diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos.

2. A transferência de bens, valores ou benefícios entre entes públicos de esferas de governo distintas (Municípios, Estados, Distrito Federal e União) é vedada nos três meses que antecedem a eleição, por força do art. 73, VI, “a” da Lei Federal 9.504/1997.

3. A vedação do art. 73, VI, “a” da Lei Federal 9.504/1997 não é aplicável a transferência de bens ou valores entre entes públicos da mesma esfera de governo.”

(parecer na íntegra no seguinte link: <http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Pareceres-Juridicos>).

- II. Revogo o Parecer nº 62/2017/PGE, preservando os efeitos dos atos administrativos praticados com base nas orientações anteriores.
- III. Publique-se o presente Despacho.
- IV. Após, remeta-se o protocolo à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para catalogação e divulgação.
- V. Na sequência, restitua-se à Assessoria Técnica do Gabinete – AT/GAB/PGE.

Curitiba, *data e assinatura digital*.

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado

D o c u m e n t o :
019421.562.5630AprovoPARECER002.2024doacoestransferenciagratiuidadebensentreentespublicosATGABPGESESP.docxDocumentosGoogle.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 27/02/2024 11:57 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 11:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
e942109fcebba2b7203a51ea7e83066b.

PROTOCOLO Nº: 21.562.563-0

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: Consulta. Incidência da vedação do art. 73, § 10, da Lei Federal no 9.504/1997 sobre doações ou transferência gratuita de bens entre entes públicos.

PARECER Nº 02/2024 - PGE

CONSULTA. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 73, § 10º, DA LEI FEDERAL 9.504/1997 SOBRE DOAÇÕES OU TRANSFERÊNCIAS GRATUITAS DE BENS OU VALORES ENTRE ENTES PÚBLICOS.

1. A vedação do art. 73, § 10º, da Lei Federal 9.504/1997 proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, no ano em que se realizar a eleição, diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos.
2. A transferência de bens, valores ou benefícios entre entes públicos de esferas de governo distintas (Municípios, Estados, Distrito Federal e União) é vedada nos três meses que antecedem a eleição, por força do art. 73, VI, "a" da Lei Federal 9.504/1997.
3. A vedação do art. 73, VI, "a" da Lei Federal 9.504/1997 não é aplicável a transferência de bens ou valores entre entes públicos da mesma esfera de governo.

1. A CONSULTA

O Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná apresentou a esta Procuradoria-Geral do Estado diversos questionamentos acerca da incidência de vedações previstas no art. 73, da Lei Federal 9.504/1997 no âmbito da Administração Estadual, em ano de eleição Municipal.

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Inserido ao protocolo **24.875.080-4** por: **Ednilson Mario Aguiar** em: 18/03/2026 15:15. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **2830c03986b6156ce72bf70ffc2e7b18**

Um dos questionamentos foi respondido através da informação 85/2024 - AT/GAB/PGE. Em relação aos demais questionamentos, houve um entendimento inicial de que o assunto recomendaria uma consulta prévia ao Tribunal Regional Eleitoral. No entanto, constatou-se, posteriormente, não estar presente o requisito material para essa consulta: a demonstração da existência de controvérsia atual sobre a matéria.

Feitas essas explicações iniciais, delimita-se o objeto da presente manifestação, que visa responder os seguintes questionamentos:

- 1º) A vedação do Art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997, interpretada em consonância ao restante do ordenamento jurídico pátrio, tem o condão de afetar a transferência gratuita entre órgãos públicos? Como e em que medida?
- 2º) É juridicamente possível, razoável e/ou defensável, a adoção do entendimento firmado no Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU - referendada pelos demais documentos citados - segundo o qual a vedação, prevista no Art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997, diz respeito à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, diretamente à particulares - não afetando transferências entre entes públicos, que seriam regidas pelo o Art. 73, VI, "a", da mesma lei? Se não, por qual motivo? Esse motivo é matéria pacífica ou majoritária, no âmbito da doutrina ou da jurisprudência pátria?
- 3º) Caso a vedação do Art. 73, §10º, da Lei Federal nº 9.504/1997 se aplique à transferências de bens e valores entre entes públicos, segundo entendimento pacífico ou majoritário, estaria ainda - permitida a realização de cessão, ou ainda, doação com encargo, durante o período de "defeso eleitoral", para cumprimento do interesse público e do federalismo cooperativo?

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Inserido ao protocolo **24.875.080-4** por: **Ednilson Mario Aguiar** em: 18/03/2026 15:15. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **2830c03986b6156ce72bf70ffc2e7b18**

O dispositivo legal sob discussão está assim redigido:

Lei 9.504/1997, Art. 73, § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

2. DISCUSSÃO

2.1. Incidência da vedação do art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997 às transferências gratuitas de bens entre órgãos públicos.

Em relação à incidência ou não da vedação do art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997 transferências gratuitas de bens entre entes públicos, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná possui entendimento consolidado no Pareceres 62/2017-PGE, que concluiu nos seguintes termos:

- a) Não há possibilidade de cessão de uso de imóvel público para órgãos integrantes da estrutura das entidades da Administração Indireta em ano eleitoral, considerando o enquadramento do caso na proibição constante no §10 do art. 73 da Lei 9.504/97 ("distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública"), ressalvados os casos de calamidade pública, estado de emergência e programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;¹

Na época em que esse parecer foi emitido, já existia o Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU, que resultou na Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016, da Advocacia Geral da União, em sentido diametralmente oposto ao entendimento dos Pareceres 62/2017-PGE:

¹ Disponível em

https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/62.pdf

Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016

A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, **dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares**, incluídas as doações com encargo e cessões, **não alcançando** os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e **as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos**, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Referências: Art. 73, inciso VI, alínea "a", e § 10, da Lei nº 9.507, de 30 de setembro de 1997.

Porém, esse entendimento ainda não estava consolidado, de forma que a Procuradoria-Geral do Estado optou por adotar um posicionamento cauteloso, privilegiando a segurança jurídica dos gestores estaduais.

Acontece que, desde a emissão do Parecer 62/2017-PGE, houve uma efetiva consolidação do entendimento de que a regra do art. 73, § 10º, da Lei Eleitoral não se aplica à transferência gratuita de bens entre órgãos públicos. Entendimento esse que vem sendo amplamente adotado por outros órgãos de consultoria jurídica e já foi inclusive adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Vejamos, pois, essa evolução.

O marco inicial desse entendimento, como já dito, é o Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU, que possui a seguinte ementa:

DIREITO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS PÚBLICOS FEDERAIS EM ANO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97.

1. A disposição do art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos. A estes casos aplica-se o

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Inserido ao protocolo **24.875.080-4** por: **Ednilson Mario Aguiar** em: 18/03/2026 15:15. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **2830c03986b6156ce72bf70ffc2e7b18**

disposto no art. 73, VI, "a", da mesma lei, vedando-se a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Tal vedação, porém, não impede as doações realizadas entre entidades que integram a mesma esfera de governo, como por exemplo a doação de bem da União a uma autarquia ou fundação pública federal.

2. Não se admite, porém, que a única função do ente público receptor do bem seja transferi-lo à população diretamente beneficiada, configurando mera intermediação. Por outro lado, isso não obsta a transferência do bem ao ente público para a prática de atos preparatórios que antecederão a efetiva destinação aos beneficiários finais, que só poderá ocorrer fora do período vedado.

3. Não são afetadas pelas vedações da legislação eleitoral as transferências que constituem direito subjetivo do beneficiário, nas quais o agente público não dispõe de margem de discricionariedade.

4. O entendimento aqui exposto alcança doações e cessões, sendo que o encargo ou finalidade da outorga não desnatura, por si só, seu caráter gratuito.

5. Deve-se orientar o gestor a observar o princípio básico de vedação de condutas dos agentes públicos, de forma a não afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, sugerindo-se que a divulgação do ato seja a mínima necessária ao atendimento do princípio da publicidade formal – divulgação na Imprensa Oficial, não sendo recomendada a realização de qualquer solenidade, tais como celebração de cerimônias simbólicas, atos públicos, eventos, reunião de pessoas para fins de divulgação, enfim, qualquer forma de exaltação do ato administrativo, sob pena de responsabilização do agente público que assim proceder.

O fundamento do raciocínio dessa manifestação da Advocacia-Geral da União é o de que a transferência de bens ou de valores, quando realizada entre entes públicos, nada mais seria do que uma transferência de recursos. E que, para a transferência de recursos entre entes públicos, existe uma regra específica – a do inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo 73 – que veda essa transferência apenas nos três meses que antecedem as eleições:

Lei 9.504/1997, Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Inserido ao protocolo **24.875.080-4** por: **Ednilson Mario Aguiar** em: 18/03/2026 15:15. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **2830c03986b6156ce72bf70ffc2e7b18**

cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Extraio alguns trechos relevantes do Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU (grifos do original):

31. O precedente citado pela CONJUR/MIN foi a Petição nº 100080, na qual o TSE analisou um pedido de orientação oriundo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, no qual aquela autarquia questionava a possibilidade de doar bens apreendidos, em especial perecíveis, a órgãos e entidades públicos e privados em ano eleitoral. Ao apreciar sucintamente a questão, aquela corte adotou posição restritiva, aplicando a vedação de forma draconiana, o que resultou na edição da Resolução nº 23.291.

32. Em julgado mais recente (Consulta nº 5639), o TSE entendeu que a doação poderia ocorrer nas hipóteses excepcionadas pelo art. 73, §10, da Lei 9.504/97. Assim, a corte admitiu a doação desses bens no âmbito de programas sociais relacionados à coleta de alimentos, não havendo necessidade de que os bens doados façam parte do orçamento desses programas.

33. Em ambos os precedentes, analisou-se a possibilidade de doação de produtos apreendidos por órgãos públicos no exercício de sua competência fiscalizatória. Ou seja, trata-se, em primeiro lugar, de atividade acessória às atribuições institucionais dessas unidades. Além disso, pelo que se pode extrair dos julgados, os bens a serem doados atenderiam, precipuamente, a necessidades da população, como o fornecimento de alimentos a pessoas carentes.

34. Nesse cenário, o TSE tem adotado o posicionamento de que a conduta vedada pelo art. 73, §10, da Lei 9.504/97 decorre de ações assistencialistas, como se vê do seguinte aresto:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. TABLETS. PROGRAMA ASSISTENCIALISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a distribuição de tablets aos alunos da rede pública de ensino do Município de Vitória do Xingu/PA, por meio do denominado programa "escola digital", não configurou a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 pelos seguintes motivos:

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Inserido ao protocolo **24.875.080-4** por: **Ednilson Mario Aguiar** em: 18/03/2026 15:15. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **2830c03986b6156ce72bf70ffc2e7b18**

a) não se tratou de programa assistencialista, mas de implemento de política pública educacional que já vinha sendo executada desde o ano anterior ao pleito. Precedentes.

b) os gastos com a manutenção dos serviços públicos não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Precedentes.

c) como os tablets foram distribuídos em regime de comodato e somente poderiam ser utilizados pelos alunos durante o horário de aula, sendo logo depois restituídos à escola, também fica afastada a tipificação da conduta vedada, pois não houve qualquer benefício econômico direto aos estudantes. Precedentes.

d) a adoção de critérios técnicos previamente estabelecidos, além da exigência de contrapartidas a serem observadas pelos pais e alunos, também descaracterizam a conduta vedada em exame, pois não se configurou o elemento normativo segundo o qual "a distribuição de bens, valores ou benefícios" deve ocorrer de forma "gratuita". Precedentes.

2. O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não se verificou no caso. No ponto, a reforma do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial eleitoral desprovido." (REspe 55547, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Acórdão de 04/08/2015)

35. Tal assertiva fica bastante clara no voto do relator, conforme se depreende do seguinte trecho:

"O acórdão recorrido não merece retoques, porquanto alinhado com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. **De acordo com esta Corte Superior, a conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 limita-se aos casos em que a distribuição de bens ocorra mediante os denominados programas de natureza assistencialista.** Nesse sentido, cito trecho do voto proferido pelo Min. Marcelo Ribeiro no julgamento do REspe 282675/SC, DJe de 22.5.2012:

De acordo com a linha exegética adotada por esta Corte, os bens, valores, auxílios ou benefícios objetos da vedação, são aqueles de cunho assistencialista, como a distribuição de animais (RO 149655/AL, DJe 24.2.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani); as isenções tributárias (Cta. 153169/DF, DJe 28.10.2011, Rel. Min. Marco Aurélio); a distribuição de bens de caráter assistencial (AgRAI 116967/RJ, DJe 17.8.2011, Rel. Min. Nancy Andrighi); a distribuição de cestas básicas (AgRREspe 997906551/SC, DJe 19.4.2011, Rel. Min. Aldir Passarinho); a doação de bens perecíveis (Pet 100080/DF, DJe

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Inserido ao protocolo **24.875.080-4** por: **Ednilson Mario Aguiar** em: 18/03/2026 15:15. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **2830c03986b6156ce72bf70ffc2e7b18**

24.8.2010, Rel. Min. Marco Aurélio); e o repasse de valores destinados à assistência social (CTA 95139/DF, DJe 4.8.2010, Rel. Min. Marco Aurélio).

De fato, considerando-se que a conduta vedada em exame visa proibir a "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios", excepcionando-se essa regra geral apenas nos casos em que a distribuição ocorra mediante os denominados "programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior", afigura-se intuitiva a conclusão de que o conteúdo normativo do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 visa garantir "a igualdade de oportunidade entre os candidatos", proibindo a utilização do aparelho estatal de forma a corromper uma parcela do eleitorado em maior situação de vulnerabilidade social, cuja liberdade de consciência para o exercício do sufrágio esteja mais sujeita às interferências externas." (grifos acrescentados)

36. Ou seja, partindo da teleologia da norma, que é garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos, o TSE concluiu que o objeto da vedação trazida pelo art. 73, §10, da Lei 9.504/97 são os programas de natureza assistencialista. Portanto, a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios deve se dar diretamente à população, não podendo ser enquadrada nessa conduta vedada a doação, pela Administração Pública, de bens de sua propriedade a outros entes públicos.

37. O discrimen a ser feito diz respeito à finalidade do bem doado. Caso este vise a atender a uma necessidade direta da população, sendo o ente público mero intermediário, há de se ter uma maior cautela. Assim, é alcançada pela vedação prevista no art. 73, §10, da Lei 9.504/97 a transferência patrimonial entre entes públicos na qual o recebedor tem como única função promover o repasse do bem à população diretamente beneficiada, configurando mera intermediação.

38. Contudo, mesmo quando o bem venha a ser ao final destinado à população, não se pode obstar a transferência a outro ente público visando à adoção de medidas preparatórias, desde que não ocorra, no ano eleitoral, a efetiva distribuição dos bens aos beneficiários finais.

[...]

42. Como já visto, o art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97 veda a transferência voluntária de recursos pela União a estados e municípios apenas nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, ao passo que o §10 desse artigo proíbe a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios durante todo o ano em que se realizarem eleições.

43. Caso se entenda que a doação do terreno da União ao município é alcançada pelo disposto no art. 73, §10, da Lei 9.504/97, essa transferência patrimonial não poderia ocorrer durante todo o ano em que se realizar eleições, de 1º de janeiro a 31 de dezembro, portanto. Contudo, tendo em vista o disposto no art. 73, VI, "a", da mesma lei, a União poderia firmar um convênio com a prefeitura até 3 meses antes do pleito,

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Inserido ao protocolo **24.875.080-4** por: **Ednilson Mario Aguiar** em: 18/03/2026 15:15. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **2830c03986b6156ce72bf70ffc2e7b18**

transferindo-lhe recursos financeiros para a aquisição de um terreno similar, possibilitando, assim, a construção da creche.

44. No caso hipotético em exame, parece estreme de dúvidas que a doação de imóvel da União ao município para a construção da creche é uma medida muito mais adequada que a transferência de recursos financeiros à municipalidade para que esta adquira um terreno similar. Afinal, a transferência do bem, além de garantir o cumprimento da função social do patrimônio imobiliário da União, atende ao princípio da eficiência, pois otimiza a gestão dos recursos públicos, que são limitados, permitindo a utilização de um capital já imobilizado e liberando os recursos financeiros correspondentes para outros fins de interesse público.

45. Ademais, a simples transferência patrimonial não tem o condão de, por si só, afetar a igualdade dos candidatos no pleito eleitoral. No exemplo aqui explorado, embora o bem imóvel doado viesse a ser destinado ao uso da população, o beneficiário direto da doação não seria esta, mas sim o município. Dessa forma, se afastaria, ao menos em tese, a possibilidade de uso da máquina pública federal em detrimento da lisura do pleito eleitoral, mediante distribuição de benefícios diretamente à população, conforme entendimento do TSE.

Com o decorrer do tempo, o entendimento do Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU veio sendo referendado pela literatura especializada:

Ainda no campo das polêmicas, parece-me que a proibição não abrange a distribuição gratuita de bens entre os integrantes da Administração Pública de qualquer nível federativo, desde que haja uma causa justificante inerente ao interesse público, como caso do Estado doar ao Município terreno para a construção de uma escola.²

E também por manifestações de outros órgãos de consultoria, como, por exemplo, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal (Parecer Jurídico nº 359/2022/PGCONS/PGDF), o Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual do Governo de Santa Catarina, de 2022 (embasado em diversas manifestações da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina); e pela Auditoria Interna do Ministério Público da União, também em 2022:

² Pinheiro, Igor Pereira. **Condutas Vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral**. 4ª Ed. São Paulo: Mizuno, 2022

Parecer Jurídico nº 359/2022/PGCONS/PGDF:

ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. DOADOR. DISTRITO FEDERAL. DONATÁRIO. LEGALIDADE. ANO ELEITORAL. VEDAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA.

As normas restritivas da atuação do administrador público em época eleitoral visam a assegurar a igualdade de condições no pleito. O seu objetivo é evitar que o detentor de mandato se utilize dos bens e serviços públicos de modo abusivo, de tal forma que exerça uma influência descabida e exagerada no eleitorado.

É juridicamente possível a celebração da doação entre o Ministério da Saúde e o Distrito Federal, uma vez que por se tratar de negócio entre pessoas jurídicas, e não distribuição de bem ou benefício a particular, não se vislumbra hipótese capaz de influenciar ou desequilibrar o pleito eleitoral que se avizinha.

A doação de bens entre entes públicos de diferentes esferas federativas deve ser equiparada à transferência voluntária de recursos, vedada nos 3 meses que antecedem o pleito eleitoral.

Manual do Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual do Governo de Santa Catarina:

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Parecer COJUR/PGE 232/2010. Procurador do Estado Ivan S.Thiago de Carvalho.

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Parecer COJUR n. 162/2020. Procurador do Estado Evandro Régis Eckel

Ementa: Condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral. Lei nº 9.504/97. Possibilidade de cessão de uso de veículos da Prefeitura de Videira à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei eleitoral. Pareceres nº 279 e 355/16, desta COJUR-PGE. A vedação, ademais, não se aplica às doações, cessões ou concessões de uso de bens entre entes públicos. Pareceres

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Inserido ao protocolo **24.875.080-4** por: **Ednilson Mario Aguiar** em: 18/03/2026 15:15. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **2830c03986b6156ce72bf70ffc2e7b18**

nºs 232/2010 e 272/2018, desta COJUR e Orientação Normativa CNU/CGU/ AGU nº 002/2016.

[...]

Distribuição a entidades do mesmo Ente Político.

A vedação do § 10 do art. 73 não se aplica, ademais, a doações, cessões ou concessões de uso de bens entre órgãos e entes públicos do mesmo Ente Político, ou seja, da própria Administração Pública, direta e indireta, mesmo no período que antecede a três meses da data do pleito, tendo em vista que a norma proibitiva refere-se a transferência a outra unidade federada. A divulgação dos atos deve se limitar ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

“Tal vedação [constante do inciso VI, “a”] porém, não impede as doações realizadas entre entidades que integram a mesma esfera de governo, como por exemplo a doação de bem da União a uma autarquia ou fundação pública federal” (Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016)

Parecer COJUR-PGE 272/2018. Procurador do Estado Silvio Varela Junior:

Ementa: Cessão de imóvel. Prorrogação. Órgão deficitário integrante da Administração Indireta. Obrigação do Estado de prover as necessidades dos seus órgãos. Não incidência da vedação consignada na legislação eleitoral.

Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina – PGE/SC - Parecer Referencial nº 2/2022-PGE

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade.

Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.³

³ O entendimento contido no referido Parecer Referencial da PGE-SC quanto à interpretação do art. 73, § 10 da Lei das Eleições foi reafirmado no âmbito do Parecer Referencial nº 8/2023 – PGE (item 5), que tratou do tema da doação já à luz da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações de Contratos Administrativos).

**Ministério Público da União – MPU – Parecer Auditoria Interna do MPU
– AUDIN-MPU nº 83/2022:**

[...] entende-se possível a União destinar bens em ano eleitoral, desde que as transferências sejam realizadas a órgãos públicos ou entidades federais. No tocante a diferentes entes federativos (Estados ou Municípios), a destinação dos bens pela União também é viável, no entanto, devem ser observadas as restrições do período eleitoral que vedam as transferências nos três primeiros meses ao pleito eleitoral.

Em qualquer das hipóteses acima, a Orientação Normativa em epígrafe recomenda a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação ou outra forma de exaltação do ato de doação ou cessão do bem. O objetivo é que o ato de distribuição de bens não afete a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Portanto, as vedações do art. 73, §10 da Lei nº 9.507/97 referem-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública realizadas diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos.

A União poderá doar ou ceder um bem a uma autarquia ou fundação pública federal, por exemplo, em qualquer período do ano. Por outra banda, se a distribuição envolver outros entes federativos, tal ato equipara-se às transferências voluntárias e está sujeito ao período de defeso eleitoral.

Por fim, mas não menos importante, a inaplicabilidade do art. 73, §10 da Lei nº 9.507/97 à transferência de bens entre entes públicos foi reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná em julgado de 2019:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. DOAÇÃO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E DE TOMÓGRAFO A PREFEITURAS MUNICIPAIS. REPASSE DE VERBA A MUNICÍPIO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS. ALEGAÇÃO DE USO PROMOCIONAL DOS FATOS EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO EM RELAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO EM RELAÇÃO A DOAÇÕES QUE FORAM AUTORIZADAS PELO DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS FATOS NARRADOS. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. [...]

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Inserido ao protocolo **24.875.080-4** por: **Ednilson Mario Aguiar** em: 18/03/2026 15:15. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **2830c03986b6156ce72bf70ffc2e7b18**

6. Não é possível o enquadramento da doação do tomógrafo como conduta vedada descrita no art. 73, §10º da Lei n.º 9.504/97, tampouco como captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei 9.504/1997, pois a doação em questão se deu entre a Câmara dos Deputados e a prefeitura beneficiada, ou seja, entre entes públicos, não tendo ocorrido doação direta do candidato ao eleitor, não configurando, portanto, vantagem pessoal.

(TRE-PR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0603941-26.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ. Rel. Des. Tito Campos de Paula, J. 09/09/2019)

Portanto, além da própria consistência intrínseca dos argumentos apresentados pela Advocacia-Geral da União no Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU, o fato é que esses argumentos foram, no decorrer dos anos que se seguiram à expedição do Parecer 62/2017-PGE, corroborados pela literatura especializada, por manifestações de outros respeitáveis órgãos de consultoria e também por julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o que demonstra a consolidação do entendimento.

2.2. As cautelas necessárias nas transferências gratuitas de bens entre órgãos públicos.

O Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU não deixou de abordar as cautelas básicas que devem ser observadas na realização de transferência de bens entre entes públicos em ano eleitoral. Nos cabe apenas repeti-las, uma vez que são autoexplicativas:

- “Não se admite, porém, que a única função do ente público recebedor do bem seja transferi-lo à população diretamente beneficiada, configurando mera intermediação. Por outro lado, isso não obsta a transferência do bem ao ente público para a prática de atos preparatórios que antecederão a efetiva destinação aos beneficiários finais, que só poderá ocorrer fora do período vedado”.

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Inserido ao protocolo **24.875.080-4** por: **Ednilson Mario Aguiar** em: 18/03/2026 15:15. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **2830c03986b6156ce72bf70ffc2e7b18**

- “Deve-se orientar o gestor a observar o princípio básico de vedação de condutas dos agentes públicos, de forma a não afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, sugerindo-se que a divulgação do ato seja a mínima necessária ao atendimento do princípio da publicidade formal – divulgação na Imprensa Oficial, não sendo recomendada a realização de qualquer solenidade, tais como celebração de cerimônias simbólicas, atos públicos, eventos, reunião de pessoas para fins de divulgação, enfim, qualquer forma de exaltação do ato administrativo, sob pena de responsabilização do agente público que assim proceder”.

3. CONCLUSÃO

Com fundamento nos argumentos acima expostos, responde-se às perguntas formuladas nos seguintes termos:

- A disposição do art. 73, §10, da Lei 9.504/1997, dirige-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos. A estes casos aplica-se o disposto no art. 73, VI, "a", da mesma lei, vedando-se a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.
- Essa vedação do art. 73, VI, “a”, porém, não impede as doações realizadas entre entidades que integram a mesma esfera de governo, como por exemplo a doação de bem do Estado do Paraná a uma autarquia ou fundação pública estadual, uma vez que a norma menciona especificamente a “transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios”.

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Inserido ao protocolo **24.875.080-4** por: **Ednilson Mario Aguiar** em: 18/03/2026 15:15. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **2830c03986b6156ce72bf70ffc2e7b18**

- Não se admite, porém, que a única função do ente público receptor do bem seja transferi-lo à população diretamente beneficiada, configurando mera intermediação. Por outro lado, isso não obsta a transferência do bem ao ente público para a prática de atos preparatórios que antecederão a efetiva destinação aos beneficiários finais, que só poderá ocorrer fora do período vedado.
- O gestor deverá observar o princípio básico de vedação de condutas dos agentes públicos, de forma a não afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, sugerindo-se que a divulgação do ato seja a mínima necessária ao atendimento do princípio da publicidade formal prevista em Lei, não sendo recomendada a realização de qualquer solenidade, tais como celebração de cerimônias simbólicas, atos públicos, eventos, reunião de pessoas para fins de divulgação, enfim, qualquer forma de exaltação do ato administrativo, sob pena de responsabilização do agente público que assim proceder.
- A transferência gratuita de bens ou valores entre entes públicos de esferas de governo distintas (Municípios, Estados, Distrito Federal e União) é proibida nos três meses que antecedem as eleições, independente do seu âmbito, por força do art. 73, VI, “a”, da Lei Federal 9.504/1997.

O entendimento exposto neste Parecer aplica-se tanto às doações entre entes públicos quanto às hipóteses de cessão de uso de bem móvel ou imóvel nessa situação. Ou seja, abrange tanto os negócios jurídicos que implicam a transferência de propriedade do bem mediante liberalidade quanto o caso de transferência apenas da posse a outro ente público, observadas as cautelas indicadas e os requisitos próprios para cada negócio jurídico, bem como os princípios administrativos que regem a atuação em geral da Administração Pública (principalmente os expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal).

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Inserido ao protocolo **24.875.080-4** por: **Ednilson Mario Aguiar** em: 18/03/2026 15:15. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **2830c03986b6156ce72bf70ffc2e7b18**

Por fim, recomenda-se o cancelamento do Parecer 62/2017-PGE. Nesse mesmo sentido, sugere-se a revisão parcial do entendimento contido no Parecer nº 21/2018 – PGE, de modo a permitir a doação de bens públicos inservíveis ou desnecessários exclusivamente entre entes públicos, observadas as condicionantes e cautelas indicadas no presente Parecer.

Encaminhe-se a presente manifestação à apreciação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado

Curitiba, *assinado e datado eletronicamente*

Kunibert Kolb Neto
Procurador do Estado

Bruno Gontijo Rocha
Procurador do Estado

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Inserido ao protocolo **24.875.080-4** por: **Ednilson Mario Aguiar** em: 18/03/2026 15:15. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **2830c03986b6156ce72bf70ffc2e7b18**

Documento: **Parecer__202421.562.5630SESPCONSULTAdoacaoparaorgaospublicosemanoeleitoralrev.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51.

Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE.

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
6c06acf39cd5dd7912fd564010e92ca3.

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479.**

Inserido ao protocolo **24.875.080-4** por: **Ednilson Mario Aguiar** em: 18/03/2026 15:15. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **2830c03986b6156ce72bf70ffc2e7b18**

INFORMAÇÃO Nº 006/2026-DEAD

De modo a cumprir na íntegra os Requisitos Gerais e complementar a Lista de Verificação, para que possa ser confeccionado o processo de doação dos itens desnecessários deste Detran/PR, a Comissão para Avaliação de Inservibilidade/Desnecessidade dos bens permanentes deste Departamento encaminha os seguintes itens:

01. Existência de interesse público devidamente justificado (art. 76, caput, da Lei nº 14.133/2021).

Em conformidade com o que determina a lei acima referenciada, informamos que todos os itens a serem doados foram considerados desnecessários a este Detran/PR (os bens destinados à doação são aqueles que foram apontados pela Comissão para Avaliação de Inservibilidade/Desnecessidade dos bens permanentes deste Departamento, (após cumpridas as formalidades legais), e serão destinados ao **SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES** que está apto a receber os bens desnecessários a este Departamento. Ressaltamos que não haverá, no processo de doação proposto, qualquer dispêndio de recursos orçamentários e financeiros por parte do Detran/PR. Os bens dados em doação, que atualmente ocupam espaço físico no Barracão do Setor de Patrimônio deste Departamento, certamente terão melhor destinação se atenderem a outros órgãos da administração pública que deles ainda possam se utilizar tornando-os úteis nas suas instituições, justificando-se desta forma a presente doação.

02. Prévia avaliação, visando a definição do preço mínimo, do(s) bem(ns) que se pretende doar (art. 76, caput, da Lei nº 14.133/2021).

A avaliação foi feita e consta da relação dos bens a serem a doados (anexo a esse processo) na coluna valor contábil.

03. Justificativa contendo avaliação da oportunidade e conveniência socioeconômica da doação, abordando as razões para o preterimento de outra forma de alienação (art. 76, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021).

A avaliação da oportunidade e conveniência socioeconômica da doação, preterindo-se outras formas de alienação, tais como: venda, leilão, permuta ou dação em pagamento, se deve ao fato de que os bens a serem doados foram considerados desnecessários e tem valor venal ínfimo, e portanto sua doação a outro órgão da Administração Pública que deles possam se utilizar, é tão ou mais valioso ao interesse público do que se estes bens desnecessários estivessem inseridos em outra forma de alienação.

Sendo o que se apresentava, informamos que os demais requisitos estão atendidos ao longo do presente processo protocolado.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)
Ana Silvia Amorim Drewello
Presidente da Comissão

(Assinado eletronicamente)
Ednilson Mario Aguiar
Membro efetivo da comissão.

(Assinado eletronicamente)
Marcio Fernando Michaloski
Membro efetivo da comissão.

FORMULARIO 1612/2026.

Documento: **006DEADlistaderequisitossecid.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Ednilson Mario Aguiar (XXX.339.509-XX)** em 17/03/2026 10:49, **Marcio Fernando Michaloski (XXX.643.869-XX)** em 17/03/2026 16:32, **Ana Silvia Amorim Drewello (XXX.188.999-XX)** em 18/03/2026 14:24 Local: DETRAN/DEAD/DISAD.

Inserido ao documento **2.064.386** por: **Ednilson Mario Aguiar** em: 17/03/2026 10:49.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
dbf35c556417c0bf006f6b7e3f4ad571



Governo do Estado do Paraná
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
DETRAN/SEMP/DOAÇÃO
GESTÃO PATRIMONIAL DE BENS MÓVEIS



DECLARAÇÃO DE INSERVILIDADE/DESNECESSIDADE DE BEM MÓVEL	
Data	17/03/2026
Número	22897
Protocolo	
ÓRGÃO/ENTIDADE	
Nome Completo	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
CNPJ	78.206.513/0001-40
Endereço	Avenida Victor Ferreira do Amaral 2940
Município	Curitiba
Representante Legal	HILTON SANTIN ROVEDA
UNIDADE RESPONSÁVEL	
Nome Completo	DETRAN/SEMP/DOAÇÃO
Endereço	Rua Dezenove de Novembro 107
Município	Pinhais
Responsável Legal	EDNILSON MARIO AGUIAR
COMISSÃO DE INSERVILIDADE/DESNECESSIDADE	
Resolução	828/2024
Data da Resolução	09/05/2024
Publicação	11658
Data da Publicação	13/05/2024
Nome do Presidente	ANA SILVIA AMORIM DREWELLO / 59095226
Nome da Comissão	
Nome Completo	EDNILSON MARIO AGUIAR / 40413170
Nome Completo	MARCIO FERNANDO MICHALOSKI / 69845207
Hora da reunião	09:00
Data da Reunião:	16/03/2026
Local da Reunião:	Rua Dezenove de Novembro, 107
Justificativa	
A Comissão integrada pelos membros, designados pela Portaria n.º 828/2024 de 09/05/2024, procedeu a vistoria e a análise dos bens, listados neste Termo, os quais encontram-se na Departamento Executivo de Administração, Setor de Patrimônio, considerando os mesmos desnecessários para o Departamento.	

FORMULARIO 1611/2026. Assinatura Avançada realizada por: Ednilson Mario Aguiar (XXX.339.509-XX) em 17/03/2026 10:47. Inserido ao documento 2.060.878 por: Ednilson Mario Aguiar em: 17/03/2026 10:47. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 21324bac71ddd66e74510b9a98f3aed3

Inserido ao protocolo 24.875.080-4 por: Ednilson Mario Aguiar em: 18/03/2026 15:15. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 37b094c75e1e2e0926a92bc0504e39a

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO LEVANTAMENTO

A COMISSÃO DE INSERVIBILIDADE/DESNECESSIDADE declara, para fins de direito, que procedeu o levantamento do(s) bem(ns) móvel(is) discriminado(s) a seguir:



Nº	Plaqueta	Descrição do Item	Estado de Conservação	Vida Útil Futura	Situação Patrimonial	Valor Líquido
1	100001227777	CADEIRA GIRATORIA - SEM BRACO - EM TECIDO NA COR PRETA	Regular	3	Ocioso	R\$ 18,88
2	100001234642	CADEIRA GIRATORIA C/BRACO - COR PRETA - PISTOES A GAS - MECANISMO C/REGULAGEM INDEP.DO ASSENTO - MED. ASSENTO-LARGURA- PROFUNDIDADE - 460MM.	Regular	3	Ocioso	R\$ 24,77
3	100001245460	CADEIRA GIRATORIA C/BRACO - COR PRETA - PISTOES A GAS - MECANISMO C/REGULAGEM INDEP.DO ASSENTO - MED. ASSENTO-LARGURA- PROFUNDIDADE - 460MM.	Regular	3	Ocioso	R\$ 24,77
4	100001249554	CADEIRA GIRATORIA C/BRACO - COR PRETA - PISTOES A GAS - MECANISMO C/REGULAGEM INDEP.DO ASSENTO - MED. ASSENTO-LARGURA- PROFUNDIDADE - 460MM.	Regular	3	Ocioso	R\$ 24,77
5	100001258944	CADEIRA GIRATORIA - SEM BRAÇO - BASE BACK - COM REGULAGEM ALTURA E ENCOSTO - EM TECIDO NA COR PRETA	Regular	3	Ocioso	R\$ 24,77
6	100001259045	CADEIRA GIRATORIA - SEM BRAÇO - BASE BACK - COM REGULAGEM ALTURA E ENCOSTO - EM TECIDO NA COR PRETA	Regular	3	Ocioso	R\$ 16,03
7	100002376716	CADEIRA GIRATORIA - SEM BRACO - COM ESPALDAR MEDIO - EM TECIDO POLIESTER NA COR PRETA - COM REGULAGEM DE ALTURA	Regular	3	Ocioso	R\$ 24,77
8	100002383379	cadeira giratória sem braços	Regular	3	Ocioso	R\$ 52,64
9	100002383469	cadeira giratória sem braços	Regular	3	Ocioso	R\$ 52,64
10	100002383528	cadeira giratória sem braços	Regular	3	Ocioso	R\$ 53,30
11	100002383531	cadeira giratória sem braços	Regular	3	Ocioso	R\$ 52,64
12	100002391432	CADEIRA GIRATÓRIA COM BRAÇO	Regular	3	Ocioso	R\$ 80,51
13	100002391592	CADEIRA GIRATÓRIA COM BRAÇO	Regular	3	Ocioso	R\$ 80,51
TOTAL:						R\$ 531,00

FORMULARIO 1611/2026. Assinatura Avançada realizada por: Ednilson Mario Aguiar (XXX.339.509-XX) em 17/03/2026 10:47. Inserido ao documento 2.060.878 por: Ednilson Mario Aguiar em: 17/03/2026 10:47. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 21324bac71ddd66e74510b9a98f3aed3

Inserido ao protocolo 24.875.080-4 por: Ednilson Mario Aguiar em: 18/03/2026 15:15. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 37b094c75e1e2e0926a92bc0504e39a

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DECLARAÇÃO

A COMISSÃO DE INSERVIBILIDADE/DESNECESSIDADE declara que os bem(ns) móvel(is) discriminado(s) na CLÁUSULA PRIMEIRA, encontra(m)-se INSERVÍVEL(IS)/DESNECESSÁRIO(S), por não mais atender(em) às finalidades públicas deste ÓRGÃO/ENTIDADE.

INSERVÍVEL: Que se encontram em situação de desuso pela Administração Estadual, decorrente de sua obsolescência, manutenção antieconômica, sucateamento e/ou inadequação aos padrões técnicos ou ergonômicos vigentes.

DESNECESSÁRIO: Não há emprego direto a um serviço público estadual, independentemente de seu estado de conservação ou de sua operacionalidade (§ 1º e 2º do art. 619 do Decreto Estadual nº 10.086/2022).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO E CASOS OMISSOS

O termo é regido pelo Decreto Estadual n.º 4336/2009 pelo Decreto Estadual n.º 10.086/2022, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 14.133/2021.

CLÁUSULA QUARTA - DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

As partes se comprometem a manter sigilo com relação às informações obtidas no desenvolvimento dos objetivos do presente Termo, em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e no Decreto Estadual nº 6.474/2020. Nos casos omissos, são aplicáveis as disposições da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, no que couber.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANA SILVIA AMORIM DREWELLO

EDNILSON MARIO AGUIAR

MARCIO FERNANDO MICHALOSKI

FORMULARIO 1611/2026.

Documento: **desnsecid.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ednilson Mario Aguiar (XXX.339.509-XX)** em 17/03/2026 10:47, **Marcio Fernando Michaloski (XXX.643.869-XX)** em 17/03/2026 16:31, **Ana Silvia Amorim Drewello (XXX.188.999-XX)** em 18/03/2026 14:24 Local: DETRAN/DEAD/DISAD.

Inserido ao documento **2.060.878** por: **Ednilson Mario Aguiar** em: 17/03/2026 10:47.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

21324bac71ddd66e74510b9a98f3aed3



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná



Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 39196920-30

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **76.416.908/0001-42**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 14/07/2026 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
CNPJ: 76.416.908/0001-42

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 17:21:50 do dia 09/02/2026 <hora e data de Brasília>.

Válida até 08/08/2026.

Código de controle da certidão: **C666.E694.41AF.E787**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 76.416.908/0001-42
Razão Social: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Endereço: R JACY LOUREIRO DE CAMPOS 180 / CENTRO CIVICO / CURITIBA / PR / 80530-140

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/03/2026 a 07/04/2026

Certificação Número: 2026030900510513966350

Informação obtida em 18/03/2026 15:04:10

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 18/03/2026 15:06:05

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**
CNPJ: **76.416.908/0001-42**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 76.416.908/0001-42

Certidão nº: 17118055/2026

Expedição: 18/03/2026, às 15:02:52

Validade: 14/09/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **76.416.908/0001-42**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
SETOR DE MATERIAL PERMANENTE

Protocolo: 24.875.080-4
Assunto: Solicitação de doação de mobiliário para adequação de espaços institucionais.
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Data: 18/03/2026 15:18

DESPACHO

A SECO

Encaminhamos este protocolado para sequencia do processo de doação.

Ednilson Aguiar
DEAD/SEMP

Documento: **DESPACHO_2.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ednilson Mario Aguiar (XXX.339.509-XX)** em 18/03/2026 15:18 Local: DETRAN/DEAD/SEMP.

Inserido ao protocolo **24.875.080-4** por: **Ednilson Mario Aguiar** em: 18/03/2026 15:18.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

Casa Civil

DETRAN

PORTARIA Nº 844/2024 – DP

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – DETRAN/PR, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 147 e 148 da Lei n.º 9503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 927/2022 de 28 de março de 2022, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento de entidades públicas e privadas;

CONSIDERANDO o disposto na NBR 14970 da ABNT de julho de 2003, que estabelece os requisitos de dirigibilidade; as diretrizes para a avaliação clínica de condutor com mobilidade reduzida; e as diretrizes para avaliação do condutor com mobilidade reduzida em veículo automotor apropriado;

CONSIDERANDO o Edital de Credenciamento nº 01/2021, publicada no Diário Oficial nº 11030, de 05/10/2021, de Credenciamento de Clínicas Médicas e Psicológicas para realização de Exame de Sanidade Física e Mental e Avaliação Psicológica e de Exame Médico Especial aos candidatos à obtenção de Carteira Nacional de Habilitação, renovação exames e outros exigidos pelo Detran/PR.

RESOLVE:

Artigo 1.º Autorizar a realização de Exame Médico Especial ao candidato com mobilidade reduzida, a ser realizado na CLINICA CENTRALMED PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA – CNPJ 11.446.086/0001-05, sito à Rua Joaquim da Silva Reis, 58, CEP 84.900-000, na cidade de Ibatí – Paraná

Artigo 2.º Os Exames Médicos Especiais serão realizados por Junta Médica Especial designada neste ato em nome dos Médicos Peritos Dr. Walter Kiyoshi Iamamoto – CRM 22428/PR, Dr. Hélio Lemes Queiroz – CRM 22516/PR e Dra. Larissa Siqueira Krezinski Balmant – CRM 39011/PR.

Artigo 3.º A Junta Médica Especial poderá dar início aos atendimentos a partir da data de publicação desta portaria, e esta portaria vigorará enquanto a clínica estiver devidamente credenciada neste Departamento de Trânsito do Estado do Paraná.

Artigo 4.º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 06 de maio de 2024.

Adriano Furtado

Diretor-Presidente do DETRAN/PR

48442/2024

EXTRATO DA PORTARIA Nº 828/2024-DP

Súmula: Designar servidores para atuar como membros da Comissão Permanente para Avaliação de Inservibilidade ou Desnecessidade de Bens deste Departamento, classificados como "permanentes" do DETRAN/PR.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 7811 de 29 de dezembro de 1983, e, considerando:

a) o contido no art. 2º, incisos I e II, do Decreto nº 4.336 de 25 de fevereiro de 2009 alterado pelo Decreto 12.497 de 24 de outubro de 2022;

b) o contido no art. 18º, parágrafo 5º, do Decreto nº 2.819 de 14 de julho de 2023;

RESOLVE

Art. 1º - Designar os servidores vinculados ao órgão DETRAN/PR, para compor a Comissão Permanente para Avaliação de Inservibilidade ou Desnecessidade de Bens, considerados inservíveis ou desnecessários ao Departamento, bem como, reavaliar ou depreciar o valor dos bens patrimoniados por ocasião da desincorporação dos mesmos, observadas as formalidades legais.

Art. 2º - Designar Ana Sílvia Amorim Drowello - RG nº 5.909.522-6, estatutária, Ednilson Mario Aguiar - RG nº 4.041.317-0, estatutário, Marcio Fernando Michaloski, R.G. nº 6.984.520-7, estatutário, para compor a Comissão como membros efetivos, cabendo a primeira a Presidência e, ao segundo, a substituição do Presidente em suas ausências e impedimentos.

Art. 3º - Designar Andréa de Souza Xavier, R.G. 8.227.921-0, e Cristiana Felipe de Souza, R.G. 5.920.778-4, estatutárias, para comporem a Comissão como membros suplentes.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, ficando revogada a Portaria nº 007/2018 – DG.

Curitiba, 09 de maio de 2024

Adriano Furtado

Diretor Presidente do DETRAN-PR

49188/2024

PORTARIA N.º 865/2024-DP

Súmula: Designar servidores para atuar na gestão e/ou na fiscalização dos contratos administrativos firmados pelo órgão.

O DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento aos demais diplomas legais aplicados à espécie, e, **CONSIDERANDO:**

a) O disposto no Arts. 7 e 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021, Artigo 3 Do Decreto nº 10.086/2022.

b) O disposto no Protocolo nº. 20.783.450-5.

RESOLVE

Art. 1º - Designar os servidores deste Departamento de Trânsito do Paraná, constantes do Anexo I desta Portaria, para atuarem como Fiscais Setoriais dos Contratos nºs 10/2024 e 13/2024, que tem por objeto, a contratação de empresa especializada para serviços continuados de **manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado** instalados em todas as Ciretrans do Estado do Paraná.

Art. 2º - Compete aos fiscais setoriais, a realização do curso "Série Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos", da Escola de Gestão Pública – EGP no site: www1.tce.pr.gov.br/EGP/Home, para o correto desempenho das funções designadas.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Adriano Furtado

Diretor Presidente do DETRAN-PR

ANEXO I DA PORTARIA N.º 865/2024-DP

Contratos – Empresa GDC GESTÃO DE CONTRATOS E CLIMATIZAÇÃO LTDA				
Contrato	Ciretran/ Posto	Fiscal Setorial	RG	CPF
10/2024	Araucária	Ariadne Silva Duffeck	8.805.577-2	056.431.81 9-16
13/2024	Jandaia do Sul	Everton Rodrigo da Silva	7.953.615-6	044.291.61 9-17

49129/2024

PORTARIA CONJUNTA N.º 001/2024 – DETRAN e SEED

Designar servidores para atuar como membros da Comissão Interdisciplinar para estudos específicos da viabilidade técnica, operacional e financeira do Projeto para implantação da Resolução 265/2007-CONTRAN no âmbito do Estado do Paraná.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 7811 de 29 de dezembro de 1983,

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 5.º da Lei n.º 21.352, de 1.º de janeiro de 2023,

Considerando o contido no bojo do caderno eletrônico sob nº 21.628.033-4,

RESOLVEM:

Art. 1º. Instituir no âmbito do DETRAN/PR e da SEED, a Comissão de Estudo de Viabilidade Técnica, Operacional e Financeira para a implementação da Resolução nº 265/2007-CONTRAN, que dispõe acerca da formação teórico-técnica no Ensino Médio, com ênfase na CNH SOCIAL.

Art. 2º. Designar os seguintes membros para compor a Comissão de Estudo de Viabilidade de Projeto, sem prejuízo de suas atribuições:

I. Andresa Souto Favaretto – Coordenadoria de Habilitação – COOHA

II. Fabiana Paim Andrade Curi – Escola Pública de Trânsito – EPT

III. Michael Chrystian Bogo – EPT

IV. Alanna Carolina de Lima Hubert – Assessoria Técnica – AT

V. Daisy Brudeck Artigas – DP

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 76.416.908/0001-42
Razão Social: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Endereço: R JACY LOUREIRO DE CAMPOS 180 / CENTRO CIVICO / CURITIBA / PR / 80530-140

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 05/05/2026 a 03/06/2026

Certificação Número: 2026050518450513966342

Informação obtida em 11/05/2026 13:58:32

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

**TERMO DE DOAÇÃO DE BEM(NS) MÓVEL(IS) INSERVÍVEL(IS) E/OU DESNECESSÁRIO(S)
PARA ENTES PÚBLICOS N.º 011/2026**

Termo de Doação de Bem(ns) Móvel(is) Inservível(is) e/ou Desnecessário(s) que celebram o Estado do Paraná, por intermédio do Departamento de Trânsito – DETRAN, e a Secretaria de Estado das Cidades - SECID.

O **ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do Departamento de Trânsito – DETRAN/PR, com sede à Avenida Victor Ferreira do Amaral nº2940, Bairro Capão da Imbuia, Município de Curitiba, Paraná, CEP 82.800-900, inscrito(a) no CNPJ nº78.206.513/0001-40, neste ato representado pela Senhora Presidente **Viviane da Paz Carvalho**, inscrita no CPF nº***.546.169-** doravante denominado **DOADOR**, e a Secretaria de Estado das Cidades – SECID, representado pelo Senhor Secretário **Fernando Lucio Giacobbo**, inscrito no CPF nº ***.274.049-** doravante denominado **DONATÁRIO**, ajustam o presente **TERMO DE DOAÇÃO DE BEM(NS) MÓVEL(IS) INSERVÍVEIS E/OU DESNECESSÁRIOS**, com fundamento no artigo 76, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021, art. 610, II, "a", do Decreto nº 10.086/2022, no artigo 1º Lei nº 20.790/2021, no Decreto Estadual nº 4.336/2009, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, conforme condições a seguir descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO(S) BEM(NS) DOADO(S):

O **DOADOR** declara, para fins de direito, que é proprietário do(s) bem(ns) móvel(is) discriminado(s) a seguir:

Nº	PLAQUETA	DESCRIÇÃO DO ITEM	ESTADO DE CONSERVAÇÃO	VALOR LIQUIDO
01	10000122777 7	CADEIRA GIRATORIA - SEM BRACO - EM TECIDO NA COR PRETA	Regular	R\$18,88
02	10000123464 2	CADEIRA GIRATORIA C/BRACO - COR PRETA - PISTOES A GAS - MECANISMO C/REGULAGEM INDEP.DO ASSENTO - MED. ASSENTO-LARGURAPROFUNDID ADE - 460MM	Regular	R\$24,77

03	10000124546 0	CADEIRA GIRATORIA C/BRACO - COR PRETA - PISTOES A GAS - MECANISMO C/REGULAGEM INDEP.DO ASSENTO - MED. ASSENTO- LARGURAPROFUNDID ADE - 460MM	Regular	R\$ 24,77
04	10000124955 4	CADEIRA GIRATORIA C/BRACO - COR PRETA - PISTOES A GAS - MECANISMO C/REGULAGEM INDEP.DO ASSENTO - MED. ASSENTO- LARGURAPROFUNDID ADE - 460MM.	Regular	R\$24,77
05	10000125894 4	CADEIRA GIRATORIA - SEM BRAÇO - BASE BACK - COM REGULAGEM ALTURA E ENCOSTO - EM TECIDO NA COR PRETA	Regular	R\$ 24,77
06	10000125904 5	CADEIRA GIRATORIA - SEM BRAÇO - BASE BACK - COM REGULAGEM ALTURA E ENCOSTO - EM TECIDO NA COR PRETA	Regular	R\$ 16,03
07	10000237671 6	CADEIRA GIRATORIA - SEM BRACO - COM ESPALDAR MEDIO - EM TECIDO POLIESTER NA COR PRETA - COM	Regular	R\$ 24,77

		REGULAGEM DE ALTURA		
08	100002383379	CADEIRA GIRATÓRIA SEM BRAÇOS	Regular	R\$ 52,64
09	100002383469	CADEIRA GIRATÓRIA SEM BRAÇOS	Regular	R\$ 52,64
10	100002383528	CADEIRA GIRATÓRIA SEM BRAÇOS	Regular	R\$ 53,30
11	100002383531	CADEIRA GIRATÓRIA SEM BRAÇOS	Regular	R\$ 52,64
12	100002391432	CADEIRA GIRATÓRIA COM BRAÇO	Regular	R\$ 80,51
13	100002391592	CADEIRA GIRATÓRIA COM BRAÇO	Regular	R\$ 80,51
			Valor Total	R\$ 531,00

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O DOADOR transfere gratuitamente ao DONATÁRIO a propriedade do(s) bem(ns) discriminado(s) na CLÁUSULA PRIMEIRA deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO DONATÁRIO

O DONATÁRIO é responsável:

I - por proceder a retirada do(s) bem(ns) de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA no estado em que se encontram, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da assinatura deste instrumento;

a) O prazo de que trata o item I desta cláusula poderá ser prorrogado por ato do doador.

II - por todos os encargos relativos à retirada do(s) bem(ns) do local onde se encontram, bem como as despesas de transporte e os riscos e prejuízos decorrentes do seu manuseio, inclusive no que se refere a terceiros.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA UNIDADE DE PATRIMÔNIO

A UNIDADE DE PATRIMÔNIO é responsável pela retirada da(s) plaqueta(s) do(s) bem(ns) móvel(is) discriminado(s) na CLÁUSULA PRIMEIRA.

CLÁUSULA QUINTA - DA DESTINAÇÃO DO BEM

O DONATÁRIO compromete-se, em observância ao que dispõe artigo 76, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c o art. 610, II, “a”, do Decreto nº 10.086/2022, a destinar o(s) bem(ns) móvel(is), exclusivamente, para a consecução da seguinte finalidade de interesse social: [ESPECIFICAR A FINALIDADE DE INTERESSE SOCIAL].

CLÁUSULA SEXTA - DA REVERSÃO

A inobservância da finalidade ora estipulada implicará a reversão da doação com imediata restituição da posse do(s) bem(ns) ao DOADOR.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXTINÇÃO DA DOAÇÃO

O descumprimento das cláusulas previstas no instrumento, inclusive a não retirada do(s) bem(ns) no prazo previsto, implica na revogação automática da doação.

CLÁUSULA OITAVA - DA EXECUÇÃO E CASOS OMISSOS

O termo é regido pelo Decreto n.º 4336/2009 pelo Decreto n.º 10.086/2022, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

O DOADOR providenciará a publicação do extrato deste Termo no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 686 do Decreto nº 10.086/2022.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESPONSABILIDADE

O DONATÁRIO responde, exclusivamente, pela utilização do(s) bem(ns) móvel(is) nas esferas administrativa, civil e criminal, desde a data do seu recebimento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

As partes se comprometem a manter sigilo com relação às informações obtidas no desenvolvimento dos objetivos do presente Termo, em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e no Decreto Estadual nº 6.474/2020. Nos casos omissos, são aplicáveis as disposições da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, no que couber.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem de acordo, as partes assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, com a presença de 02 (duas) testemunhas.

Representante Legal
DOADOR

Representante Legal
DONATÁRIO

Responsável Legal
UNIDADE DE
PATRIMÔNIO
DOADOR

ANEXO DO TERMO DE DOAÇÃO**TERMO DE ENTREGA DE BEM(NS) MÓVEL(IS) INSERVÍVEL(IS) E/OU DESNECESSÁRIO(S)**

A **SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**, inscrita no CNPJ nº 76.416.908/0001-42, neste ato representado pelo Senhor Secretário **Fernando Lucio Giacobbo**, inscrito no CPF nº *****.274.049.**** declara ter recebido, nesta data, do Senhor(a) **EDNILSON MÁRIO AGUIAR**, ocupante do cargo de chefe do setor de patrimônio, portador(a) do CPF nº XXX.339.509-XX, lotado no DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, o(s) bem(ns) móvel(is) abaixo identificado(s), para a destinação prevista na Cláusula Quarta do Termo de Doação de Bem(ns) Móvel(is) Inservível(is) e/ou Desnecessário(s) n.º 011/2026.

Nº	PLAQUETA	DESCRIÇÃO DO ITEM	ESTADO DE CONSERVAÇÃO	VALOR LIQUIDO
01	10000122777 7	CADEIRA GIRATORIA - SEM BRACO - EM TECIDO NA COR PRETA	Regular	R\$18,88
02	10000123464 2	CADEIRA GIRATORIA C/BRACO - COR PRETA - PISTOES A GAS - MECANISMO C/REGULAGEM INDEP.DO ASSENTO - MED. ASSENTO-LARGURAPROFUNDIDADE - 460MM	Regular	R\$24,77
03	10000124546 0	CADEIRA GIRATORIA C/BRACO - COR PRETA - PISTOES A GAS - MECANISMO C/REGULAGEM INDEP.DO ASSENTO - MED. ASSENTO-LARGURAPROFUNDIDADE - 460MM	Regular	R\$ 24,77
04	10000124955 4	CADEIRA GIRATORIA C/BRACO - COR PRETA - PISTOES A GAS - MECANISMO C/REGULAGEM	Regular	R\$24,77

		INDEP.DO ASSENTO - MED. ASSENTO- LARGURAPROFUNDID ADE - 460MM.		
05	10000125894 4	CADEIRA GIRATORIA - SEM BRAÇO - BASE BACK - COM REGULAGEM ALTURA E ENCOSTO - EM TECIDO NA COR PRETA	Regular	R\$ 24,77
06	10000125904 5	CADEIRA GIRATORIA - SEM BRAÇO - BASE BACK - COM REGULAGEM ALTURA E ENCOSTO - EM TECIDO NA COR PRETA	Regular	R\$ 16,03
07	10000237671 6	CADEIRA GIRATORIA - SEM BRACO - COM ESPALDAR MEDIO - EM TECIDO POLIESTER NA COR PRETA - COM REGULAGEM DE ALTURA	Regular	R\$ 24,77
08	10000238337 9	CADEIRA GIRATÓRIA SEM BRAÇOS	Regular	R\$ 52,64
09	10000238346 9	CADEIRA GIRATÓRIA SEM BRAÇOS	Regular	R\$ 52,64
10	10000238352 8	CADEIRA GIRATÓRIA SEM BRAÇOS	Regular	R\$ 53,30
11	10000238353 1	CADEIRA GIRATÓRIA SEM BRAÇOS	Regular	R\$ 52,64
12	10000239143 2	CADEIRA GIRATÓRIA COM BRAÇO	Regular	R\$ 80,51
13	10000239159 2	CADEIRA GIRATÓRIA COM BRAÇO	Regular	R\$ 80,51

Valor Total	R\$ 531,00
-------------	------------

Curitiba. Assinado Eletronicamente

Ednilson Mário Aguiar
Chefe do Setor de Patrimônio

REPRESENTANTE DO DONATÁRIO